

À Comissão de Licitação / Pregoeiro

Processo nº: **UASG 984123**

Pregão Eletrônico nº: **97068/2025**

A empresa SOLAR REFEIÇÕES LTDA, já qualificada nos autos, vem, tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos da Lei nº 14.133/2021, em face da habilitação da empresa SINTONIA CATERING TASTY LTDA, pelos fundamentos a seguir.

3M1

I – DOS FATOS

A empresa recorrida foi declarada habilitada mediante apresentação de único atestado de capacidade técnica, emitido pela Universidade Federal do Paraná, referente ao fornecimento de coffee break para 100 pessoas, em evento pontual, realizado em data específica.

O objeto do presente certame, contudo, refere-se ao fornecimento de 5.400 lanches, de forma continuada, envolvendo produção, armazenamento, logística, controle sanitário e entrega em escala significativamente superior.

3M1

II – DA INCOMPATIBILIDADE DO ATESTADO COM O OBJETO LICITADO

O edital exige comprovação de aptidão para prestação de serviços similares ao objeto licitado.

Entretanto, o atestado apresentado:

- refere-se a evento isolado, não a fornecimento continuado;
- envolve escala mínima, sem demonstração de capacidade produtiva permanente;
- não comprova estrutura operacional compatível com a execução de contrato de grande volume.

A similaridade exigida pela legislação não pode ser meramente nominal, devendo abranger a natureza, complexidade e forma de execução do serviço.

Embora o edital não tenha fixado quantitativo mínimo para fins de habilitação, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União estabelece que a qualificação técnica deve demonstrar aptidão compatível com as parcelas efetivamente executadas no contrato, especialmente aquelas de maior relevância, sendo considerada irregular a aceitação de atestados que não guardem proporcionalidade com a escala de execução do contrato, ocasionando a inabilitação/desclassificação da proposta.

Nesse sentido, colacionamos a Jurisprudência do e. Tribunal de Contas da União e Superior Tribunal de Justiça:

ACÓRDÃO Nº 1.793/2011 – PLENÁRIO/TCU:

“É **irregular** aceitar atestados de capacidade técnica que não guardem similaridade com o objeto da licitação, especialmente quanto à complexidade das parcelas de maior relevância.”

ACÓRDÃO Nº 2.692/2015 – PLENÁRIO/TCU:

“A exigência de qualificação técnica **não pode** ser atendida por atestados que não demonstrem execução anterior de serviços de natureza e complexidade equivalentes aos licitados.”

ACÓRDÃO Nº 1.214/2013 – PLENÁRIO/TCU:

“**Atestados genéricos** ou **que não comprovem a execução de serviços compatíveis** em complexidade com o objeto licitado **não** são suficientes para demonstrar a qualificação técnica da licitante.”

ACÓRDÃO DO TCU Nº 332/2019

“A **falta de qualificação técnica e de experiência** em serviços semelhantes é **motivo de inabilitação** da proposta.”

ACÓRDÃO DO STJ Nº 1.831.631/PR

“A **desatendimento à qualificação técnica e à similaridade e complexidade** dos serviços é **motivo de desclassificação** da proposta.”

No presente caso, o atestado apresentado comprova fornecimento de apenas 100 unidades, enquanto a execução contratual exige entregas parceladas, que em sua maioria superam 700 unidades, inexistindo qualquer demonstração de experiência compatível com a escala mínima exigida.

Ressalte-se que a execução de coffee break pontual para 100 pessoas não demonstra, por si só, capacidade técnica para fornecimento contínuo de milhares de unidades, sob pena de violação aos princípios da eficiência, segurança da contratação e interesse público.



III – DO RISCO À EXECUÇÃO CONTRATUAL

A habilitação baseada em atestado incompatível com a complexidade do objeto:

- **compromete** a garantia da execução adequada do contrato;
- **expõe** a Administração a risco de inadimplemento;
- **contraria** a finalidade da qualificação técnica, que é assegurar capacidade real de execução.

Portanto, ainda que o edital não tenha fixado quantitativo mínimo, a Administração não está impedida de avaliar a compatibilidade material do atestado apresentado, especialmente quando evidente a **desproporção entre a experiência comprovada e o objeto licitado**.

3M

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

a) o provimento do presente recurso, com a **inabilitação** da empresa SINTONIA CATERING TASTY LTDA, por insuficiência de comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto;

ou, **subsidiariamente**,

b) a **realização de diligência**, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para que a empresa comprove, de forma concreta, sua capacidade operacional para execução do contrato.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 24 de Janeiro de 2026.

SOLAR REFEIÇÕES LTDA
CNPJ:55.553.776/0001-20